

Brasília, 03 de fevereiro de 2011.

Processos nº: 59500.000231/2011-96 - 59500.002167/2010-05
Interessado : Comissão Especial de Licitação – Edital nº 62/2010
Assunto : Recurso – BANDEIRANTES SERV. NAVAIS LTDA.

Senhor Chefe,

Trata-se de uma consulta formalizada pelo Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação instituída por força do Edital de Concorrência nº 62/2010, em face do recurso administrativo manejado pela empresa licitante *BANDEIRANTES SERVIÇOS NAVAIS LTDA.*

Insurge-se, em suma, contra o ato de revogação do certame – que se deu por ausência de concorrentes, ato esse perpetrado pelo Senhor Presidente da CODEVASF às fls. 653 dos autos do processo administrativo nº 59500.002167/2010-05 – apenso aos autos do processo em referência.

O certame licitatório em questão tinha por objetivo a aquisição de embarcação tipo Draga de Sucção e Recalque e, iniciados os procedimentos licitatórios, apenas duas empresas apresentaram proposta: a ora Recorrente e a empresa IHC HOLAND B.V.

Ocorre que, inicialmente, ambas as propostas foram desclassificadas por não atendimento pleno das condições editalícia, motivo pelo qual foi reaberto um novo prazo para que as empresas licitantes apresentassem novas propostas, devidamente escoimadas, na forma da lei.

Nessa segunda oportunidade, apenas a empresa ora recorrente, *BANDEIRANTES SERV. NAVAIS LTDA.*, apresentou nova proposta, mas não conseguiu comprovar sua capacidade técnica para execução do objeto (fls. 594/612 do processo administrativo nº 59500.002167/2010-05), motivo pelo qual foi novamente desclassificada, na forma prevista no inciso I do artigo 48¹ da Lei 8.666/93, combinado com o subitem 7.2.6, do Edital nº 62/2010-CODEVASF, que assim dispunha:

*7.2.6. Qualificação Técnica**a) No caso de Fornecedor(fabricante)**I. Apresentar atestado de fabricação e fornecimento de Draga do Tipo Sucção e Recalque, com características similares ou superior ao objeto desta licitação, emitida por*

¹ Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

pessoa jurídica de direito público ou privado (nacional ou estrangeira), atestando o recebimento e o bom funcionamento do equipamento.

II) Entendem-se como características similares Draga do Tipo Sucção e Recalque com no mínimo 14” (quatorze polegadas) de diâmetro interno no recalque

b) No caso de Representante do Fornecedor(fabricante)

I. Apresentar autorização do fabricante para representação e fornecimento de dragas;

II. Atestado de fornecimento de Draga do Tipo Sucção e Recalque, com características similares ou superior ao objeto desta licitação, emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado (nacional ou estrangeira), atestando o recebimento e o bom funcionamento do equipamento.

III) Entendem-se como características similares Draga do Tipo Sucção e Recalque com no mínimo 14” (quatorze polegadas) de diâmetro interno no recalque.

De fato, ao compulsar os autos do processo licitatório efetivo (processo administrativo nº 59500.002167/2010-05), verifica-se que, pelo menos em duas oportunidades, a empresa ora recorrente deixou de atender aos requisitos do Edital, que culminou com sua desclassificação do certame, senão vejamos.

A empresa recorrente apresentou, às fls. 613/615 do processo administrativo nº 59500.002167/2010-05, a documentação intitulada “MATERIAL DE DIVULGAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS A SER FORNECIDO” e descreve a Draga (objeto do certame) como sendo:

IHC BEAVER 1200C – DRAGA DE SUCCÃO E RECALQUE COM CORTADOR, FABRICADA PELA EMPRESA IHC.

Ocorre que, segundo a declaração apresentada pela licitante IHC MERWEDE (fls. 445, do processo nº 59500.002167/2010-05), foi informada a exclusividade de fornecimento desse material para outra empresa, nos seguintes termos:

“... Pelo presente documento, nós IHC Beaver Dredgers BV... declaramos que somos representados no Brasil exclusivamente pela empresa IHC Engenharia e Representações Técnicas...”

Ademais, todos os atestados apresentados pela empresa ora Recorrente demonstram sua expertise em construção de embarcações com características técnicas diversas daquelas exigidas pelo Edital do certame em questão, o que, desde já, afronta ao dispositivo legal e editalício.

Verifica-se, de plano, portanto, a correta desclassificação da empresa ora recorrente do certame em questão – embora esse não seja o pedido da insurgente, pois pugnou pela anulação da revogação da Licitação.

Como já esposado, lançado o certame licitatório e, mesmo após várias oportunidades concedidas, apenas duas empresa se apresentaram para a consecução do objeto, mas nenhuma delas atendeu os requisitos do edital.

Nesse sentido, se publicado regularmente o edital de licitação, quando nenhum interessado tem sua proposta classificada, não há sentido em se promover o procedimento formal de licitação. Haverá a chamada *licitação deserta, na forma prevista no inciso V, artigo 24, Lei nº 8.666/93* (nenhuma proposta for classificada) e, portanto, a fim de preservar o patrimônio público, não resta alternativa ao gestor senão a revogação do certame, na forma prevista no inciso IX do artigo 38, que passa a transcrever:

“Art. 38 O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente”

Destarte, devidamente comprovada a situação de desclassificação das duas empresas interessadas e que apresentaram propostas, o ato administrativo de revogação do certame é apenas uma consequência e encontra respaldo legal no inciso V, artigo 24 combinado com o inciso IX do artigo 38, todos da Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual sugiro o **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo apresentada pelos recorrentes às fls. 02/07 dos autos do processo administrativo nº 59500.000496/2010-11.

Recomendo, pois, o retorno dos autos à área técnica consulente (AR/GSA), para as providências tidas como necessárias ao julgamento da impugnação.

ALESSANDRO LUIZ DOS REIS
Assessor Jurídico

St. Chefe - AAJ,


De acordo.

Em 02/03/2011.

A' AA 1

03.02.2010

João Weber Rocha
Chefe da Unidade de Assuntos Administrativos
PR/AA

**NOTA TÉCNICA SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO CONTRA A
REVOGAÇÃO DO EDITAL Nº 62/2010.**Fl. 27
Proc. 231/11-96

CODEVASF-AR/GSA**I – OBJETIVO:**

Analisar o **recurso administrativo interposto pela empresa BANDEIRANTES SERVIÇOS NAVAIS LTDA., contra a revogação do Edital 62/2010**, que tem por objeto a aquisição de draga do tipo sucção e recalque, montagem, transportes, carga, descarga, treinamento, testes e operação assistida, para operação ao longo de trechos assoreados do rio São Francisco, a ser entregue no município de Barra – BA.

II – HISTÓRICO:

Em 17/11/2010, foi realizada sessão de recebimento e abertura das propostas de que trata o Edital 62/2010, tendo comparecido e apresentado propostas as empresas *Bandeirantes Serv. Navais Ltda e IHC HOLAND B.V.*, conforme ATA n.º 2921 (fls. 277 e 278 do processo n.º 59500.002167/10-05).

Em 29/11/2010, a Comissão Técnica de Julgamento emitiu relatório desclassificando as duas licitantes e sugerindo a apresentação de nova documentação de qualificação técnica, escoimadas das causas que motivaram a desclassificação.

Em 20/12/2010, foi realizada sessão de recebimento e abertura da nova Documentação referente ao Edital 62/2010, tendo comparecido e apresentado nova documentação a empresa *Bandeirantes Serv. Navais Ltda.*, conforme ATA n.º 2926 (fls. 557 e 558 do processo n.º 59500.002167/10-05).

Em 28/12/2010, foi emitido Relatório de Exame e Julgamento da Reapresentação da Documentação de que trata a Concorrência n.º 62/2010, concluindo pela desclassificação da empresa *Bandeirantes Serv. Navais Ltda* (fls. 639 a 641 do processo n.º 59500.002167/10-05).

Em 03/01/2011, o relatório de exame e julgamento foi homologado pelo Diretor da Área de Revitalização das Bacias Hidrográficas (fl. 642 do processo n.º 59500.002167/10-05).

Em 19/01/2011, foi autorizado pela Diretoria Executiva da Codevasf a revogação da licitação objeto do Edital n.º 62/2010 (fl. 653 do processo n.º 59500.002167/10-05).

Em 31/01/2011 foi interposto recurso administrativo pela empresa *BANDEIRANTES SERVIÇOS NAVAIS LTDA.*, contra a revogação do Edital 62/2010 (fls. 02 a 20 do processo n.º 59500.000231/11-96).

III – ANÁLISE DO RECURSO:

Procedida à análise do recurso administrativo interposto pela empresa *BANDEIRANTES SERVIÇOS NAVAIS LTDA.*, contra a revogação do Edital 62/2010, a Comissão verificou que o mesmo **não merece** deferimento tendo em vista que a licitante, ora recorrente, pelo menos em duas oportunidades deixou de atender aos requisitos do Edital 62/2010 (conforme já largamente relatado no Relatório de Exame e Julgamento da Reapresentação da Documentação de que trata a Concorrência n.º 62/2010), ou seja:

- 1) a empresa *BANDEIRANTES SERVIÇOS NAVAIS LTDA.*, descreve a draga (objeto do certame) a ser fornecida como sendo: *IHC BEAVER 1200C – DRAGA DE SUCÇÃO E RECALQUE COM CORTADOR, FABRICADA PELA EMPRESA IHC.*

Na mesma licitação foi participante a empresa IHC Beaver Dredgers BV, que declarou: “... *Pelo presente documento nós IHC Beaver Dredgers BV ... declaramos que somos representados no Brasil exclusivamente pela empresa IHC Engenharia e Representações Técnicas ...*” (grifo nosso).

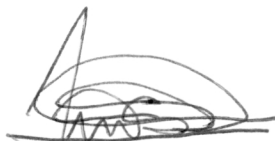
2) Os atestados técnicos de fabricação de dragas apresentados pela recorrente não apresentam as características técnicas exigidas pelo Edital.

IV – CONCLUSÃO:

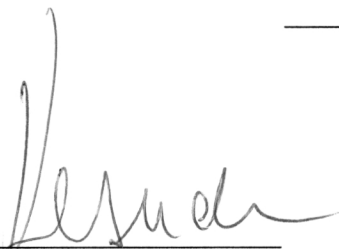
Fl. 28
Proc. 231/11-96
CODEVASF-AR/GSA

Com base na documentação apresentada pela recorrente, no Relatório de Exame e Julgamento da Reapresentação da Documentação de que trata a Concorrência nº 62/2010 e no parecer jurídico às fls. 24 a 26 do processo administrativo nº 59500.000231/11-96, esta comissão mantém:
a decisão de desclassificar a empresa BANDEIRANTES SERVIÇOS NAVAIS LTDA.;
a revogação do Edital nº 62/2010 autorizado pela Diretoria Executiva da Codevasf;
concluindo, portanto, pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto.

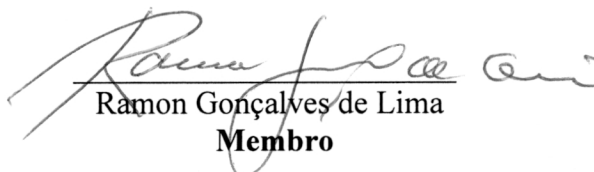
Brasília, 04 de fevereiro de 2011.



Fabrício de Sousa Líbano
Presidente da Comissão
Decisão nº 1660/2010



Arnaldo Antônio Resende
Membro



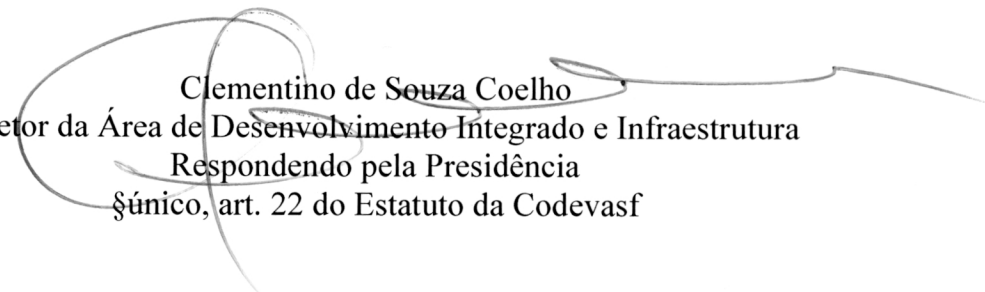
Ramon Gonçalves de Lima
Membro

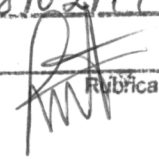
À PR/SL

HOMOLOGO o Parecer da Comissão de Julgamento das propostas referentes ao **Edital nº 62/2010**, constante das fls. 27/28, que **INDEFERIU** o recurso administrativo interposto pela licitante **BANDEIRANTES SERVIÇOS NAVAIS LTDA** e manteve a revogação do Edital nº 62/2010..

Cientifique os interessados.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 2011.


Clementino de Souza Coelho
Diretor da Área de Desenvolvimento Integrado e Infraestrutura
Respondendo pela Presidência
§único, art. 22 do Estatuto da Codevasf

PR/SL - Recebido
em 08/02/11 Horas 10:32

Rubrica